RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.158.273 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADV.(A/S) :MARCELO RODRIGUES MAZZEI

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ADV.(A/S) :NEY DUBOC GARCIA

<u>DECISÃO</u>: O presente recurso extraordinário <u>foi interposto</u> contra decisão que, <u>proferida em sede</u> *de fiscalização abstrata de constitucionalidade* (<u>CF</u>, art. 125, § 2º) pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>acha-se consubstanciada</u> em acórdão assim ementado:

- "I. <u>Ação</u> <u>direta</u> <u>de</u> <u>inconstitucionalidade</u>. <u>Lei</u> <u>Complementar</u> <u>nº</u> <u>2.842</u>, <u>do</u> <u>Município</u> <u>de</u> <u>Ribeirão</u> <u>Preto</u>, <u>que</u> <u>institui</u> <u>o</u> <u>programa</u> <u>IPTU</u> <u>verde</u> <u>em</u> <u>âmbito</u> <u>local</u> e dá outras providências.
- II. <u>Violação ao artigo 113</u>, <u>do ADCT</u>, <u>da CF</u>. <u>Não ocorrência</u>. <u>Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 95</u>, de 15 de dezembro de 2016, <u>que instituiu</u> o 'Novo Regime Fiscal', <u>o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe</u> ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social <u>da União</u>, <u>não se aplicando</u> <u>aos Municípios</u>.
- III. **O** diploma não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto, as exigências previstas no artigo 174, 'caput', e § 6º, da CE. **Precedentes** do STF e deste Colegiado.
- IV. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da CE. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário de 2019. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual de referido exercício os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina.

RE 1158273 / SP

V. Causa de pedir aberta na ação direta. Precedentes do STF. Verificação de vício de inconstitucionalidade no diploma combatido por fundamentos diversos daqueles apontados na inicial.

VI. Inconstitucionalidade dos artigos 5º; 8º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º; 11; e 13, § 3º, e da expressão 'para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente', por infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144, da CE, e artigo 2º, da CF. Interferência do Poder Legislativo na organização da Administração Pública. Imposição de novas atribuições a órgãos e funcionários vinculados ao Poder Executivo. Patente violação ao princípio da separação dos Poderes. Ação julgada parcialmente procedente."

(<u>Ação Direta de Inconstitucionalidade</u> nº 2001841--69.2018.8.26.0000, Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI – **grifei**)

O Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, <u>ao deduzir</u> o apelo extremo, <u>sustentou</u> que o E. Tribunal de Justiça paulista <u>teria</u> transgredido o preceito inscrito no art. 113 do ADCT, <u>acrescido</u> pela EC nº 95/2016.

<u>Sendo</u> esse o contexto, <u>passo a examinar</u> a postulação recursal em causa. <u>E</u>, ao fazê-lo, <u>observo</u> que a pretensão <u>deduzida</u> pelo Senhor Prefeito Municipal <u>mostra-se inacolhível</u>, pois busca efetuar, <u>em sede processual inadequada</u>, o controle normativo abstrato <u>de lei municipal</u> (<u>Lei Complementar</u> nº 2.842/2017) <u>contestada</u> em face da norma constitucional <u>federal</u> <u>inscrita</u> no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>vinculado</u> à Constituição da República.

<u>Com efeito</u>, revela-se inviável proceder-se à fiscalização normativa abstrata de diploma legislativo municipal mediante invocação <u>de parâmetro de controle</u> consubstanciado em norma constitucional <u>federal</u> (<u>ADCT</u>, art. 113), <u>notadamente em razão</u> da cláusula fundada <u>no § 2º</u> do art. 125 da Constituição da República, <u>que atribui</u> ao Estado-membro <u>competência</u> para <u>somente</u> instituir "representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou <u>municipais</u> em face da Constituição <u>Estadual</u>" (grifei).

RE 1158273 / SP

Não constitui demasia assinalar, no ponto, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, deve ter por objeto, como se sabe, leis ou atos normativos municipais e/ou estaduais, desde que contestados, unicamente, em face da própria Constituição do Estado-membro, que representa, nesse contexto, o parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:

"<u>Art.</u> <u>125</u> (...).

§ <u>2º</u> – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais <u>em face da Constituição Estadual</u> (...)." (grifei)

<u>O que se revela essencial reconhecer</u>, portanto, <u>em tema de controle abstrato de constitucionalidade</u>, <u>quando instaurado</u> perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros, <u>é que o instrumento normativo revestido de parametricidade</u>, <u>para esse específico efeito</u>, <u>não</u> é a Constituição da República <u>ou</u> o ADCT federal, <u>como pretendido</u>, <u>na espécie</u>, pelo ora recorrente, <u>mas</u>, isso sim, <u>a própria Constituição estadual</u>, <u>como tem assinalado</u>, <u>já há muito tempo</u>, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"É irrecusável a plausibilidade jurídica da tese segundo a qual os Estados-membros não dispõem de competência para instituir, no âmbito de seu ordenamento positivo, sistema de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, contestados em face da Carta Federal. Essa questão assume inegável relevo, pois reintroduz, uma vez mais, perante a Suprema Corte, a discussão em torno da possibilidade jurídica de o Estado-membro criar, por autônoma deliberação, um sistema próprio de fiscalização e tutela 'in abstracto' do direito objetivo positivado no texto constitucional federal, e processualizar, em consequência, uma forma instrumental — a ação direta — que viabilize, no plano das normas municipais, o seu controle em tese em face de nossa lei fundamental.

RE 1158273 / SP

- <u>Debate</u> <u>doutrinário</u> em torno da questão. <u>Precedentes</u>
 <u>jurisprudenciais</u> do Supremo Tribunal Federal no regime constitucional anterior.
- A Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual à condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º). (...)."

(ADI 409-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

<u>Cabe registrar</u>, neste ponto, <u>que o entendimento</u> que venho de referir <u>tem o beneplácito do magistério doutrinário</u> (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Comentário Contextual à Constituição", p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros, v.g.), <u>cuja orientação</u>, no tema, <u>tratando-se</u> de controle normativo abstrato <u>no plano local</u>, <u>enfatiza que é a Constituição estadual</u> <u>a pauta de referência ou o paradigma de confronto</u>, <u>para efeito</u> de fiscalização <u>concentrada</u> de constitucionalidade de leis ou atos normativos <u>locais</u> perante os Tribunais de Justiça estaduais.

Como acentuado, a pretensão ora manifestada pelo Senhor Prefeito de Ribeirão Preto/SP põe-se em situação de antagonismo com a Carta Política, pois objetiva viabilizar, no âmbito do presente recurso extraordinário, uma fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei municipal em face do próprio estatuto constitucional federal (ADCT, art. 113, no caso), deduzindo postulação sequer autorizada pelo constituinte originário, cuja deliberação sobre a matéria em referência foi bastante clara ao positivar, em texto formal, a regra consubstanciada no art. 125, § 2º, da Constituição da República.

<u>Eventual conflito hierárquico-normativo</u> **entre** qualquer diploma legislativo municipal <u>e</u> a Constituição Federal **há de ser resolvido**, <u>de modo difuso</u>, <u>mediante</u> controle jurisdicional **efetivado** "incidenter

RE 1158273 / SP

tantum", pela via de exceção, como o reconhece o magistério da doutrina (FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, "Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais", p. 101/119, item n. 3, 2ª ed., 2003, Atlas, v.g.), cabendo referir, no ponto, a propósito das hipóteses de defesa abstrata da supremacia e autoridade da Constituição do Estado-membro, a lição de LEO FERREIRA LEONCY ("Controle de Constitucionalidade Estadual", p. 81/82 e 84/85, 2007, Saraiva/IDP):

"2.2.3.1. A Constituição Estadual <u>como parâmetro único e</u> <u>exclusivo</u> do controle <u>abstrato</u> de normas <u>perante</u> os Tribunais de Justiça

No processo de controle abstrato de normas no âmbito local, <u>o parâmetro de aferição</u> da legitimidade de leis e atos normativos estaduais e municipais <u>é</u>, <u>exclusivamente</u>, <u>a Constituição do respectivo Estado-membro</u>.

Esse pressuposto, que decorre da previsão expressa do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, está relacionado, também, a uma série de outras normas constitucionais federais que estabelecem, nos limites territoriais do Estado-membro, a superioridade hierárquico-normativa da Constituição Estadual em relação às demais leis e atos normativos.

.....

O controle de constitucionalidade <u>por via de ação direta</u> nos Estados ocorre, assim, <u>a partir do contraste</u> entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais <u>e a Constituição Estadual</u>. (...).

.....

<u>O enquadramento da Constituição Estadual como</u> <u>parâmetro exclusivo do controle abstrato de normas perante o</u> <u>Tribunal de Justiça</u> já foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo o entendimento já diversas vezes reiterado pela Corte, 'a Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual à condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º)' (...)." (grifei)

RE 1158273 / SP

Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas deve ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374 – RTJ 155/974 – RTJ 163/836 v.g.):

"<u>RECLAMAÇÃO</u> – <u>FUNÇÃO</u> <u>CONSTITUCIONAL</u> <u>DO</u> INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) -<u>COMPETÊNCIA</u> DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA <u>PARA EXERCER</u> <u>O</u> <u>CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE</u> DE LEIS E **ESTADUAIS ATOS NORMATIVOS** E/OU **MUNICIPAIS** CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -A 'REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE' NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (<u>Cf</u>, Art. 125, § **2º**) – <u>A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE</u> DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO **ESTADUAL** – **DOUTRINA** – **PRECEDENTES** – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(Rcl 10.500-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

<u>É</u> <u>certo</u>, no entanto, <u>que</u> <u>esta</u> Corte Suprema <u>reconhece</u> <u>possível</u>, embora em caráter excepcional, a invocação, <u>como parâmetro de confronto</u>, de norma <u>impregnada</u> de natureza federal, <u>sempre que se tratar</u> de cláusula

RE 1158273 / SP

que, <u>não</u> <u>obstante</u> <u>inscrita</u> na Constituição da República, <u>qualifique-se</u> como preceito de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros:

"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. <u>Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.</u> Precedentes.

.....

4. Recurso parcialmente provido."

(<u>RE</u> <u>650.898/RS</u>, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – **grifei**)

Esse entendimento — <u>insista-se</u> — <u>autoriza</u>, <u>sempre em caráter excepcional</u>, a invocação de normas inscritas na Constituição Federal, <u>como parâmetro de controle</u> em sede de representação de inconstitucionalidade <u>perante</u> o Tribunal de Justiça local (<u>CF</u>, art. 125, § 2º), <u>unicamente</u> na hipótese de referidas normas constitucionais <u>federais</u> <u>qualificarem-se como preceitos de observância compulsória</u> pelas unidades federadas, <u>situação essa que</u>, <u>todavia</u>, <u>não se registra</u> na espécie destes autos.

O ora recorrente <u>sustenta</u>, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada <u>infringiu</u> o art. 113 do ADCT <u>federal</u>. <u>E invoca</u> como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, <u>não</u> o texto da Constituição Estadual, <u>como dispõe</u> o art. 125, § <u>2º</u>, da Carta Política, <u>mas</u> cláusula fundada em preceito constitucional <u>federal</u> (<u>ADCT</u>, art. 113), <u>muito embora</u> referido preceito <u>não configure</u>, <u>como resulta de sua própria literalidade</u>, <u>norma de reprodução obrigatória</u>, que se pudesse considerar aplicável, <u>de modo cogente</u>, às unidades federadas <u>subnacionais</u>, **como os Municípios**, p. ex..

RE 1158273 / SP

<u>Com efeito</u>, <u>a Emenda Constitucional</u> nº 95/2016, <u>que acrescentou</u> <u>novos</u> dispositivos ao ADCT <u>federal</u>, tem o seguinte conteúdo material:

"<u>Art</u>. <u>1º</u>. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <u>passa a vigorar acrescido</u> dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, <u>113</u> e 114:

'Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'

.....

'Art. 113. <u>A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.''' (grifei)</u>

<u>Não foi por outro motivo</u> que o E. Tribunal de Justiça paulista, **ao afastar a possibilidade** de apreciar a pretensão de inconstitucionalidade **deduzida** com apoio <u>em suposta transgressão</u> ao art. 113 do ADCT <u>federal</u>, **assim se pronunciou** <u>quanto</u> <u>a esse paradigma de confronto</u>:

"Inicialmente, deve-se destacar o descabimento da alegação relativa à violação do artigo 113, do ADCT, da Constituição Federal, decorrente de suposto vício formal no processo legislativo que deu origem ao diploma impugnado, sobretudo porque referido dispositivo é aplicável somente ao orçamento fiscal da União, não incidindo em âmbito municipal.

Com efeito, o 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, <u>é restrito às finanças da União</u>, <u>sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê</u>:

RE 1158273 / SP

'Fica instituído o Novo Regime Fiscal <u>no âmbito</u> dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social <u>da União</u>, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'.

Consequentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar: 'A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro', não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada por mencionado fundamento." (grifei)

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, "Curso de Direito Financeiro Brasileiro, p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, "Finanças Públicas", p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar.

Assume relevo, quanto ao ponto ora em destaque, a precisa advertência de CELSO DE BARROS CORREIA NETO ("Comentários à Constituição do Brasil", p. 2.382, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP):

"Diversamente da LRF, <u>o Novo Regime Fiscal tem como</u> destinatário apenas <u>o Governo Federal, não alcançando os demais entes subnacionais</u> (<u>Estados, Distrito Federal e Municípios</u>). O art. 106 não deixa dúvidas a esse respeito, ao

RE 1158273 / SP

demarcar o âmbito de aplicação das regras aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social <u>da União</u>. Também ficou de fora o orçamento de investimento das empresas <u>em que a União</u>, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, 5 52, II, da Constituição)." (grifei)

<u>Perfilha</u> igual orientação no tema, <u>enfatizando a inaplicabilidade aos</u> <u>Municípios</u> do preceito transitório em causa, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 1.171, item n. 2.3.13, 11ª ed., 2017, JusPODIVM), <u>cujo magistério é extremamente claro</u> quanto ao ponto em questão:

"Esclareça-se, desde logo, que esse Novo Regime Fiscal somente se aplica à União e a seus órgãos públicos federais com autonomia orçamentária e financeira, que vigorará a partir de 2017 até o exercício de 2036, com a possibilidade, entretanto, de revisão (limitada ao 'método de correção', e não ao Regime em si) a partir do décimo ano de vigência por iniciativa do Presidente da República e limitada a uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial." (grifei)

<u>Vê-se</u>, desse modo, que o Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, <u>ao interpor</u> este apelo extremo, <u>deduziu postulação</u> <u>que se mostra inviável</u>, <u>pois</u>, como anteriormente enfatizado, em se tratando de representação de inconstitucionalidade (<u>CF</u>, art. 125, § 2º), "<u>somente é admissível</u> o recurso extraordinário diante de questão que envolva norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória na Constituição estadual" (<u>RE 246.903-AgR/SC</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei).

<u>Convém assinalar</u>, por relevante, que esse entendimento <u>tem sido</u> <u>observado em sucessivos julgamentos</u> proferidos no âmbito desta Suprema Corte (<u>AI 649.299-AgR/RJ</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – <u>ARE 934.430-AgR/RJ</u>, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – <u>ARE 1.005.848/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>ARE 1.064.916/MG</u>, Rel. Min.

RE 1158273 / SP

DIAS TOFFOLI – <u>RE</u> <u>353.350-AgR/ES</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>RE</u> <u>588.426/RJ</u>, Rel. Min. LUIZ FUX – <u>RE</u> <u>859.170/RJ</u>, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, *v.g.*):

"AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** NO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO **DIRETA** DEINCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE <u>IUSTICA LOCAL</u>. <u>LEI MUNICIPAL</u>. AUTORIZAÇÃO. EXAME MÉDICO ANUAL. ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREOUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. **CONTROLE** ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO AUSÊNCIA DE<u>DEMONSTRAÇÃO</u> PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDE À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL <u>DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES</u> <u>INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO</u> RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

.....

^{5.} Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de repetição obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 176/207), furtou-se o recorrente. (Precedentes: RCL n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, Relator o Ministro Carlos

RE 1158273 / SP

Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; **RE n. 445.903**, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; **RE n. 482.078**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; **RE n. 573.379**, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; **RE n. 575.732**, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; **RE n. 562.018**, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros)."

(<u>RE</u> <u>638.729-AgR/MG</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Registro, finalmente, que a inviabilidade do recurso extraordinário, em decorrência das razões ora expostas, justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175, v.g.).

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, pois o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 302.839-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade de ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível

RE 1158273 / SP

com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **<u>Precedentes</u>**.

<u>O</u> reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes."

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Enfatize-se, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é <u>também aplicável aos processos objetivos de controle concentrado de</u> constitucionalidade (ADC 21/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>ADO 3/RJ</u>, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – <u>ADPF</u> <u>6-MC/RJ</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADPF 40/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - ADPF 82/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES - ADPF 95/DF, TEORI ZAVASCKI – ADPF 104-MC/SE, Min. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>ADPF</u> <u>125/DF</u>, Rel. Min. LUIZ ADPF 239/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - ADPF 240/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - ADPF 287/TO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - ADPF 288-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO -ADPF 308/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – ADPF 319/PB, Rel. Min. DIAS **TOFFOLI ADPF** 327/MG, Rel. Min. **MARCO** AURÉLIO – <u>ADPF</u> <u>329-MC/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADPF 333/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - ADPF 340/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - ADPF 352/MT, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA -ADPF 363-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "<u>não</u> <u>subtrai</u> ao Relator da causa **o poder de efetuar** – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das

RE 1158273 / SP

condições da própria ação direta" (<u>RTJ</u> <u>139/67</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Essa orientação também se estende aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata (tal como sucede na espécie), mesmo nos casos em que o Relator da causa, no Supremo Tribunal Federal, venha a julgar o apelo extremo quanto ao mérito, dando-lhe ou negando-lhe provimento (AI 258.067/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>RE</u> <u>243.975/RS</u>, Rel. Min. ELLEN GRACIE – <u>RE</u> <u>334.868-AgR/RJ</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO – <u>RE</u> <u>336.267/SP</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>RE</u> <u>369.425/RS</u>, Rel. Min. MOREIRA ALVES – <u>RE</u> <u>371.887/SP</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – <u>RE</u> <u>396.541/RS</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-**-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE** 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>**RE**</u> <u>461.217/SC</u>, Rel. Min. EROS GRAU – <u>**RE**</u> <u>501.913/MG</u>, Rel. Min. MENEZES DIREITO – RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE** 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

<u>Sendo assim</u>, e em face das razões expostas, <u>julgo inviável</u> o presente recurso extraordinário, <u>por manifestamente inadmissível</u> (<u>CPC</u>, art. 932, III).

<u>Não incide</u>, neste caso, **o que prescreve** o art. 85, § **11**, do **CPC**, <u>ante a inadmissibilidade</u> de condenação em verba honorária, **por tratar-se**, na origem, de processo de controle concentrado de constitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO Relator